



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/111 (CONTJOR-NET)

Reclamação do Diário do Distrito relativa à Deliberação
ERC/2023/450 (CONTJOR-NET) - participações apresentadas
contra o Diário do Distrito relativas à notícia «Mamadou Ba apela
ao genocídio do homem branco para “evitar a mote do sujeito
político negro”»

Lisboa
6 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/111 (CONTJOR-NET)

Assunto: Reclamação do *Diário do Distrito* relativa à Deliberação ERC/2023/450 (CONTJOR-NET) - participações apresentadas contra o *Diário do Distrito* relativas à notícia «Mamadou Ba apela ao genocídio do homem branco para “evitar a mote do sujeito político negro”»

I. Reclamação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 21 de dezembro de 2023, uma «reclamação» apresentada pelo *Diário do Distrito*, nos termos e para os efeitos dos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativa à Deliberação ERC/2023/450 (CONTJOR-NET), adotada pelo Conselho Regulador em 6 de dezembro de 2023.
2. O *Diário do Distrito* contesta o facto de, perante o seu pedido à ERC de identificação dos participantes a ERC ter considerado a legitimidade de qualquer cidadão para apresentar participações relativas à atividade dos seus regulados, alegando que «A direção do *Diário do Distrito* congratula-se com essa decisão, só lamenta que a mesma apenas seja aplicada quando as queixas são dirigidas a determinados órgãos, sendo o entendimento totalmente o oposto quando essas queixas são feitas para outros órgãos», voltando assim a questionar a legitimidade dos «autores da queixa». O *Diário do Distrito* reitera assim o pedido de «identificação dos autores das queixas»
3. Sustenta ainda o *Diário do Distrito* que não realizou qualquer tipo de edição do vídeo» [que acompanhava a notícia], alegando que, «a terem ocorrido cortes ou edições, essas foram realizadas pelos autores do vídeo».
4. O *Diário do Distrito* contesta ainda o entendimento da ERC de que «O título claramente transcende e exato contexto das declarações», alegando que essa contextualização «se encontra no artigo, com a referência aos autores citados».

5. Da mesma forma, contesta a consideração da ERC de que «o desenvolvimento da notícia não contextualiza devidamente a afirmação», questionando se essa contextualização é necessária «se a notícia parte de uma declaração proferida pelo Exmo. Sr. Mamadou Ba» que, afirma o *Diário do Distrito* «não cita apenas um autor, faz considerações sobre as frases desse autor».
6. O *Diário do Distrito* contesta também o ponto 25. da Deliberação ERC/2023/CONTJOR/450, onde se diz que «as declarações em causa devem ser interpretadas de forma metafórica, não constituindo em si uma incitação ao ódio ou à violência», alegando que «atualmente, até a rede social Facebook bloqueia frases ou termos violentos» e que «em momento algum referiu o Exmo. Sr. Mamadou Ba que essas suas declarações eram ‘metafóricas’». O *Diário do Distrito* reitera assim a sua interpretação literal da afirmação.
7. Finalmente, reitera a consideração de que «o facto de o Exmo. Sr. Mamadou Ba referir “o homem branco” e a sua “extinção”, se insere nos «termos da definição de “genocídio”», motivo pelo qual considera legítima a utilização da palavra no título.

II. Questão prévia: Inimpugnabilidade da deliberação reclamada

8. Importa questionar se a supracitada Deliberação, ao instar o *Diário do Distrito* a rejeitar práticas passíveis de ser identificadas como sensacionalismo, respeitando escrupulosamente os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, é impugnável, à luz da figura do instituto jurídico da reclamação, tal como consagrado nos artigos 184.º a 192.º do CPA.
9. O artigo 191.º do CPA consagra a possibilidade de reclamação para o autor da prática ou omissão de qualquer ato administrativo, a qual seguirá a tramitação consignada no artigo 192.º do mesmo normativo legal.
10. Tendo em conta o enquadramento sistemático da norma e a referência expressa à reclamação «de qualquer ato administrativo», cabe precisar se o ato ora «reclamado» detém a natureza de «ato administrativo».

11. Semelhante questão foi abordada na Deliberação ERC/2017/182 (OUT-TV), também relativa à apreciação de uma reclamação, para a qual se remete e cujos argumentos agora se sumarizam.
12. O artigo 148.º do CPA traça o conceito de ato administrativo considerando nele «as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta».
13. Ora, é este último elemento que claramente se encontra em falta na deliberação impugnada para que possa considerar-se esta como a consumação de um ato administrativo, concretamente quanto à produção de efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.
14. Efetivamente, a deliberação impugnada limitou-se a considerar procedentes as participações apresentadas, e a instar o *Diário do Distrito* a rejeitar práticas passíveis de ser identificadas como sensacionalismo, respeitando escrupulosamente os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, não produzindo, por si só, quaisquer efeitos jurídicos externos na situação individual do *Diário do Distrito*.
15. Nesta medida, a Deliberação ERC/2023/450 não se constituiu em instrumento jurídico vinculativo passível de impor deveres ou obrigações ao *Diário do Distrito*, pelo que não é passível de ser classificada como um ato administrativo, sendo, nessa medida, inimpugnável nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 184.º e 191.º do CPA.
16. Sem prejuízo do que antecede, e tendo em conta o princípio da boa-fé, fez-se cuidada análise dos argumentos apresentados pelo *Diário do Distrito* de forma a aferir se houve algum erro na apreciação feita pela ERC.

III. Análise e fundamentação

17. Cabe realçar que o âmbito da análise da ERC são os conteúdos divulgados, tendo em conta as normas que definem a atividade jornalística.

18. Em sequência destas considerações, a ERC considerou, em conclusão, as participações procedentes e insta o *Diário do Distrito* a rejeitar práticas passíveis de ser identificadas como sensacionalismo, respeitando escrupulosamente os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
19. Ora, a procedência da ‘reclamação’, que surge no ponto IV. da parte final da deliberação, está claramente delimitada pelas conclusões previamente explanadas no ponto 11, onde se considera, como ponto prévio, que “os participantes gozam de legitimidade para apresentar participação nos termos em que o fizeram”. Sublinha-se ‘participação’ e não ‘queixa’ – termo que o *Diário do Distrito* volta a referir -, que seria alvo de outros procedimentos e que passaria pela indispensável identificação do(s) queixoso(s).
20. Relativamente às considerações feitas nos pontos 16. a 21. da Deliberação ERC/20237450 (CONTJOR-NET) - sobre a edição do vídeo que acompanha a peça e que foram refutadas pelo Diário do Distrito na sua “Reclamação”, confirma-se que de facto, como é sustentado pelo reclamante, «é disponibilizado um *link* colocado na própria notícia, dando [ao leitor] a liberdade de ver a conferência concreta e daí tirar as suas ilações». De facto esse *link* dá acesso ao vídeo da conferência “Racismo e avanço do discurso do ódio no mundo” que foi transmitida no dia 21 de novembro de 2020 na plataforma Youtube no canal “Pensar Africanamente” e tem a duração de 2h3m30s.
21. As considerações do Conselho Regulador refletidas ponto 21. da Deliberação em causa – e que aqui se reiteram -, não se referem ao link referido na “Reclamação”, mas a um vídeo que acompanha a notícia, esse sim editado, com a duração de 2m16s.
22. O Conselho Regulador vem ainda reiterar os pontos 24. e 25. da Deliberação em apreço, onde se diz:
- «24. A citação relativa ao pensamento de Franz Fanon não deve ser lida literalmente, nem de forma descontextualizada, como sucede na notícia, sobretudo ao nível do título, onde se associa a declaração ao termo “genocídio”.

25. Uma leitura contextual das declarações em causa permite perceber que “o homem branco assassino, colonial e racista” tem de desaparecer simbolicamente para que “o sujeito político negro” não morra socialmente. É evidente que tal afirmação só pode ser interpretada como sendo metafórica, não constituindo em si uma incitação ao ódio ou à violência».

23. De facto, o termo “genocídio” escolhido pelo Diário do Distrito para titular a peça nunca foi referido pelo conferencista, nem faz sentido juntá-lo à afirmação que foi feita. O título escolhido pelo jornal - «Mamadou Ba apela ao genocídio do homem branco para “evitar a morte do sujeito político negro”» (que também não é a morte literal do homem negro, mas do sujeito político) -, resulta numa afirmação grave que não encontra correspondência na realidade. Não há apelo a nenhum genocídio nem a nenhuma matança, no sentido literal, o que seria obviamente intolerável. O apelo é ao fim, “à morte”, do «assassino, colonial e racista» que há ainda dentro de muitos homens brancos, como condição de sobrevivência não dos negros, que sempre sobreviverão, mas do “sujeito político negro”. É este contexto que se encontra ausente na peça produzida. A simples referência ao nome do autor dessas afirmações que foram reproduzidas pelo conferencista é manifestamente insuficiente para contextualizar as afirmações. Essa descontextualização, num assunto tão delicado, é fortemente agravada pela escolha de uma palavra que nunca foi proferida: «Genocídio».

24. Considera-se assim que os pontos 20 a 26 da referida Deliberação justificam a consequência retirada na alínea b) do ponto IV, no qual o Conselho Regulador da ERC opta por «Instar o Diário do Distrito a rejeitar práticas passíveis de ser identificadas como sensacionalismo, respeitando escrupulosamente os limites à liberdade de imprensa estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa».

25. No que toca às demais questões suscitadas na reclamação, entende-se que não são apresentados factos ou aduzidos argumentos que sejam aptos a reverter o sentido da deliberação.

26. Assim, parece que não existem dúvidas quanto ao sentido e ao alcance da Deliberação ERC/2023/450 (CONTJOR-NET).

27. Mantendo-se o sentido da deliberação, mostra-se desnecessária a notificação do contrainteressado, para efeitos no artigo 192.º do CPA.

IV. Deliberação

Em face do exposto, nos termos e para os efeitos dos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), com base nos fundamentos *supra* explanados, Conselho Regulador considera improcedente a «reclamação» apresentada pelo *Diário do Distrito* à Deliberação ERC/2023/450 (CONTJOR-NET), adotada pelo Conselho Regulador, em 6 de dezembro de 2023.

Lisboa, 6 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola